

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar**

Em decorrência de irregularidades encontradas na Concorrência nº 03/2018 e em face do **MUNICÍPIO DE IRATI**, CNPJ nº. 75.654.574/0001-82 e do Sr. **JORGE DAVID DERBLI PINTO**, portador do CPF nº 411.484.799-53, atual Gestor e autoridade que homologou o certame; todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

## I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Irati relativos às aquisições de medicamentos nos anos de 2017 e 2018.

A análise pormenorizada da Concorrência nº 03/2018 revelou violação ao princípio da competitividade, assim como sobrepreço em itens adquiridos.

O referido certame licitatório tinha por objeto a “Aquisição de medicamentos, materiais médicos e materiais de consumo diversos para a Secretaria de Saúde”.

Sendo estas as empresas que firmaram contrato com o Município de Irati:

| Nº Contrato | Contratados                                       | Valor (R\$) | Assinatura | Término Vigência |
|-------------|---|-------------|------------|------------------|
| 4566/2018   | DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA                 | 49.275,00   | 20/04/2018 | 20/04/2019       |
| 4565/2018   | PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA        | 28.350,00   | 20/04/2018 | 20/04/2019       |
| 4564/2018   | PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.                       | 99.078,75   | 20/04/2018 | 20/04/2019       |
| 4563/2018   | OSMAIR RODRIGUES - ME                             | 14.223,80   | 20/04/2018 | 20/04/2019       |
| 4562/2018   | SCHEID E CASTRO DIST. DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA | 16.012,50   | 20/04/2018 | 20/04/2019       |
| 4561/2018   | MAURO MARICIANO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.    | 179.017,50  | 20/04/2018 | 20/04/2019       |
| 4560/2018   | JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO EPP                | 44.350,00   | 20/04/2018 | 20/04/2019       |
| 4559/2018   | JK MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME      | 137.675,00  | 20/04/2018 | 20/04/2019       |
| 4558/2018   | F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMEN                    | 809.034,50  | 20/04/2018 | 20/04/2019       |
| 4557/2018   | DIMEVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENBTOS LTDA - EPP  | 87.000,00   | 20/04/2018 | 20/04/2019       |

---

|           |  |              |            |            |
|-----------|--|--------------|------------|------------|
| 4556/2018 | PEDROTTI E SCHERER LTDA - ME                         | 375.292,00   | 20/04/2018 | 20/04/2019 |
| 4555/2018 | COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA                 | 105.450,00   | 20/04/2018 | 20/04/2019 |
| 4554/2018 | CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME                         | 1.281.427,10 | 20/04/2018 | 20/04/2019 |
| 4553/2018 | CENTERMEDI - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. | 162.450,00   | 20/04/2018 | 20/04/2019 |
| 4552/2018 | CENTRAL DIST. MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO LTDA.   | 233.820,00   | 20/04/2018 | 20/04/2019 |
| 4551/2018 | ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.            | 215.906,63   | 20/04/2018 | 20/04/2019 |

## II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Irati.

### II.1 Análise do Preço Máximo previsto no Edital

Da análise do Termo de Referência (Anexo I do edital) pôde-se inferir que os preços máximos previstos estão acima do valor de mercado.

Segundo os preços de referência o valor máximo da licitação estava em **R\$ 6.993.890,14**. Após a realização da sessão de julgamento, os preços ofertados vencedores para os itens chegou-se ao valor total de **R\$ 3.839.807,55**, equivalendo uma economia na ordem de **45,10%**.

Já comparando o valor do edital com o Banco de Preço em Saúde (BPS), percebe-se que o valor daquele teve um **aumento de, em média, 101,13%** em relação a este.

Na fase interna da licitação, deverá a Administração apurar o custo estimado do objeto que pretende adquirir, segundo ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado, que servirá de parâmetro para a verificação de conformidade de cada proposta. Tal imposição permite à Administração “contratar segundo preços que se traduzem como os efetivamente praticados

---

pelo mercado, afastando contratações por preços elevados ou superfaturados, promovendo a boa e regular aplicação de recursos públicos”<sup>1</sup>.

A ampla pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório, sendo que sua ausência pode acarretar a nulidade dos atos administrativos que constituem o processo ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

As normas que determinam tal medida são as seguintes:

- Lei nº 8.666/93:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

- Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

---

<sup>1</sup> DOTTI, Marinês Restelatto. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <[www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a\\_promocao\\_da\\_ampla\\_pesquisa\\_de\\_precos\\_nas\\_contratacoes\\_publicas.ddo+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> . Acesso em: 09 de março de 2018.

---

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

• Decreto nº 3.555/00:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, **diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado**, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o **seu valor estimado em planilhas**, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

V - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento estimativo** e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

III - **planilhas de custo**;

---

- Decreto nº 5.450/05:

Art. 9º (...)

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no **orçamento estimativo** e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração;

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, **valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado**, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

- Decreto nº 6.170/07:

Art. 11 Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, **a realização de cotação prévia de preços no mercado** antes da celebração do contrato.

- Decreto nº 7.892/2013:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

IV - **realizar pesquisa de mercado** para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de

---

---

mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de **ampla pesquisa de mercado**.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

**XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.**

Conforme se depreende das normas acima transcritas, a Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Contudo, essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo a favorecer o mau uso de recursos públicos. Nesse sentido, “a referência à adoção de um orçamento detalhado indica a necessidade de considerar concretamente todos os fatores de formação dos custos do contrato, assim considerados os preços praticados pelo mercado”<sup>2</sup>.

Segundo Marinês Restelatto Dotti, a estimativa do valor para a contratação deve-se balizar em ampla pesquisa, por meio de:

- a) conferência com os preços em contratações recentes;
- b) conferência com preços de balcão;

---

<sup>2</sup> DOTTI, Marinês Restelatto. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <[www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a\\_promocao\\_da\\_ampla\\_pesquisa\\_de\\_precos\\_nas\\_contratacoes\\_publicas.ddo+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 09 de março de 2018.

---

c) conferência no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), entre outros disponíveis. Entre os mais importantes:

c.1) O Sistema de Registro de Preços (SIREP) atende às consultas dos gestores sobre preços praticados nas licitações realizadas no âmbito do SISG. É uma ferramenta de apoio ao gestor na estimação de preços máximos nos processos de licitação.

c.2) COMPRASNET – é um sistema on-line de acesso a serviços do SIASG, inclusive por meio da internet, no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Oferece consulta a convites, tomadas de preços e concorrências realizados pela Administração Federal, que pode ser facilmente realizada por qualquer interessado. O Comprasnet oferece, ainda, vários outros serviços e facilidades, como a consulta ao cadastro de fornecedores do Governo, que reduzem custos e tornam mais transparentes e competitivas as licitações<sup>3</sup>.

Ademais, os seguintes julgados do TCU corroboram a ideia de necessidade de prévia pesquisa de preços praticados pelo mercado: Decisão 495/1998-Plenário; Acórdão 1656/2003-Plenário; Acórdão 1705/2003-Plenário; Acórdão 1060/2003-Plenário; Acórdão 1272/2004-Primeira Câmara; Acórdão 1182/2004-Plenário; Acórdão 861/2004-Segunda Câmara; Acórdão 64/2004–Segunda Câmara; Acórdão 1.544/2004–Segunda Câmara; Acórdão 828/2004–Segunda Câmara; Acórdão 100/2004 – Segunda Câmara; Acórdão 90/2004 – Segunda Câmara; Acórdão 463/2004 – Plenário; Acórdão 064/2004 – Segunda Câmara; Acórdão 845/2005 – Segunda Câmara; Acórdão 301/2005 – Plenário; Acórdão 2.188/2005 – Segunda Câmara e Acórdão 2.349/200 – Plenário.

Conforme art. 15, V da Lei nº 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão **se balizar pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**.

No âmbito federal, há a Instrução Normativa nº 5/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos, para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

---

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <[www.tce.sc.gov.br/files/biblioteca/a\\_promocao\\_da\\_ampla\\_pesquisa\\_de\\_precos\\_nas\\_contratacoes\\_publicas.ddo+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.tce.sc.gov.br/files/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 09 de março de 2018.

---



O art. 2º da referida IN prevê que:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - **Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;**

II - **contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, **devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II** e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

**§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores (grifou-se).

---

A virtual economia proporcionada pelo procedimento licitatório revela, na verdade, o inadequado orçamento prévio realizado que elevou significativamente os preços de referência para a licitação, demonstrando que não houve pesquisa de mercado adequado e prática de sobrepreço.

Por essas razões que a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas se tornam imprescindíveis.

Pode-se concluir que a melhor forma de realizar a estimativa de preços é pela pesquisa que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

## II.2 Análise de Preços Praticados no Certame

Em razão do entendimento insculpido no Acórdão nº 2150/15 – Plenário do TCU, no presente trabalho não foi utilizado o preço-fábrica definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED como parâmetro, uma vez que restou consignado no mencionado Acórdão a recomendação de que a tabela da CMED, disponível no *site* da Anvisa, não fosse utilizada de forma prioritária como parâmetro de preços, tendo em vista a detecção de falhas na composição dos preços em auditoria realizada por aquela Corte. *In verbis*:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIS 135/2014. HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (HUSM). VERIFICAÇÃO DA BOA E REGULAR AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS. DEFICIÊNCIAS NAS PESQUISAS DE PREÇOS DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NOS EDITAIS DOS PREGÕES. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DE ESTOQUES. CIÊNCIA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.  
**1. A pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência nas compras de medicamentos e materiais**

---

hospitalares deve ser ampla, consoante determina o art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atender ao dispositivo apenas a consulta aos preços constantes no sítio da Anvisa e na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). 2. Tendo em vista falhas detectadas na formação de preços da tabela da CMED por auditorias desta Corte, não é recomendável que a referida seja utilizada, de forma prioritária, como referencial de preços. 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. 4. A mera alegação de que a pesquisa de preços foi realizada não é prova suficiente da sua realização, sendo imprescindível que os documentos que embasam a estimativa de preços sejam disponibilizados nos processos de aquisição. 5. A superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993, e pode limitar indevidamente o universo dos competidores, atentando também contra o art. 3º da Lei 8.666/1993. 6. Ao expedir determinações e recomendações, deve esta Corte adotar, na medida do possível, os modelos constantes na Resolução TCU 265/2014. (ACÓRDÃO 2150/2015 ATA 34 - PLENÁRIO - 26/08/2015, Relator: BRUNO DANTAS) (grifou-se).

As distorções nos preços dos medicamentos foram constatadas em 2011, quando o TCU realizou auditoria operacional na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com o principal objetivo de *“avaliar se a atuação regulatória da CMED reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos”*.

O levantamento feito apurou que o preço-fábrica apresentava graves distorções, alcançando o patamar de até 10.000% de variação nos preços registrados na tabela da CMED em comparação aos preços praticados pelos entes federativos.

Dadas estas circunstâncias, destaca-se que existem diversos “Bancos de Preços” disponíveis no setor público para auxiliar na pesquisa de preços referenciais em compras públicas.

---

Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município e em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde apurou-se sobrepreço no valor de **R\$ 447.805,08**.

Sob a perspectiva dos preços praticados no [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), apurou-se uma diferença na ordem de **R\$ 280.405,55** tendo como referencial o “preço médio” e **R\$ 330.802,00** em relação ao “preço mediano”.

Observa-se que os itens 18, 30, 103, 108, 123, 195, 216, 237, 245, 302 e 336 não obtiveram qualquer desconto em relação ao valor previsto no edital.

De 302 itens analisados, apenas 60 (19,86%) tiveram um desconto acima de 50%

O sobrepreço praticado no preço ofertado pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas violaram o **princípio da escolha da melhor proposta para administração pública**, contrariando o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, comentando o dispositivo, leciona:

---

<sup>4</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61 e 62 .

---

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

Note-se que o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Entretanto, este Ministério Público de Contas, ao analisar os preços praticados contrastou-os com os preços constantes de duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>) e o *Comprasnet* do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

Em ambas as bases se verificou comparativamente que os preços finais ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de julgamento, encontravam-se superiores, de modo que se pode concluir que o Município não cumpre o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

---

Ainda, Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, ao comentar o inciso V do artigo 15 destaca que:

É indispensável verificar os preços existentes no mercado. Mas também se impõe comparar os preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos similares.

Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos. É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc.).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 618/2006, da 1ª Câmara, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti, adverte:

Ressalto que a Lei 8.666/93, em seu art. 15, inciso V, especifica que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Essa mesma lei ainda determina, consoante o artigo 43, inciso IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame. Essa análise contempla dois tipos de verificação: compatibilidade com os requisitos do Edital e confrontação dos preços ofertados com valores adotados pelo órgão competente ou constantes do Sirep, que sirvam de parâmetro de preços de mercado.

Assim, a prática de sobre-preço na fase de lances violou o disposto no artigo 3º, *caput*, e 15, V, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa administrativa aos responsáveis prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

---

<sup>5</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 217.

---

**II.3 – Da Utilização da modalidade “Concorrência”.**

Constatou-se que o Município de Irati, no ano de 2017, realizou um Pregão para aquisição de medicamentos. Já no ano de 2018, foram dois Pregões e uma Concorrência.

Conforme dados extraídos do Portal de Informação para Todos (PIT) entre os anos de 2017 e 2018, houve apenas cinco Municípios do Estado do Paraná que utilizaram a modalidade Concorrência para a aquisição de medicamentos:

| Município             | Licitação | Modalidade   | Valor (R\$)  | Objeto  | Situação                     |
|-----------------------|-----------|--------------|--------------|---|------------------------------|
| MARIÓPOLIS            | 31/2017   | Concorrência | 220.402,76   | O presente Edital tem por objeto a implantação de registro de preços para futura eventual aquisição de medicamentos que serão utilizados pelo Departamento Municipal de Saúde, conforme a descrição contida no Anexo II – Relação de Medicamentos.  | Homologada -<br>(28/08/2017) |
| PATO BRANCO           | 5/2017    | Concorrência | 2.095.618,70 | Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos, atendendo às necessidades da Secretaria de Saúde.   | Homologada -<br>(07/06/2017) |
| SANTA IZABEL DO OESTE | 5/2017    | Concorrência | 2.293.792,94 | Aquisição de Medicamentos para a Farmácia Básica, para Unidades Básicas de Saúde e para o Hospital, Material Centro Odontológico, Material hospitalar para Unidade Básicas de Saúde e para o hospital, Material para o Raio X, Uniformes para o hospital, atenção básica e rouparia hospitalar, Material de | Homologada -<br>(02/08/2017) |

---

|       |        |              |              |   |                           |
|-------|--------|--------------|--------------|---|---------------------------|
| IVAÍ  | 2/2018 | Concorrência | 374.750,39   | Medicamentos e materiais ambulatoriais para o Hospital Municipal.                                       | Homologada - (06/06/2018) |
| IRATI | 3/2018 | Concorrência | 6.993.890,14 | Aquisição de medicamentos, materiais médicos e materiais de consumo diversos para a Secretaria de Saúde | Homologada - (20/04/2018) |

Observa-se, portanto, que a modalidade usual para esse tipo de aquisição é o Pregão.

Embora não haja uma lei que proíba a utilização da “Concorrência” para a compra de medicamentos, é recomendável a utilização do pregão para esse tipo de compra (bens comuns), visto que:

A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, **que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados**, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. **Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão** e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. [grifou-se] **Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

---



A característica de celeridade procedimental é apenas a parte mais perceptível do processo, pois há outras questões que recomendam sua adoção:

Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do regulamento da licitação na modalidade de pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*: “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

**Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

Ademais, o Plenário do TCU assim decidiu:

Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.

**Acórdão 2900/2009 Plenário - TCU**

Neste contexto, impende ressaltar que o Decreto nº 060/2006 do Município de Irati dispõe acerca das normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, sendo que o Anexo Único do mesmo classifica medicamentos como bens comuns:

---

## ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 060/2006

### CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

#### BENS COMUNS

##### **1. Bens de Consumo**

- 1.1 - Água mineral
- 1.2 - Combustível e lubrificante
- 1.3 - Gás
- 1.4 - Gênero alimentício
- 1.5 - Material de expediente
- 1.6 - Material hospitalar, médico e de laboratório
- 1.7 - **Medicamentos**, drogas e insumos farmacêuticos
- 1.8 - Material de limpeza e conservação
- 1.9 - Oxigênio
- 1.10 - Uniforme

Ainda, considerando o sobrepreço no importe de **R\$ 447.805,08** (BPS), infere-se que a utilização da modalidade Concorrência não se mostra adequada.

Assim, recomenda-se a adoção da modalidade Pregão para futuras aquisições de medicamentos.

### III – DA MEDIDA CAUTELAR

#### a) Do Portal da Transparência

Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Irati constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais.

O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a

---

Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

(...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições<sup>6</sup>.

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil e confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmamento de sistemas de informações pública<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup>

Disponível

em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=115054](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

<sup>7</sup> Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8)

---

---

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas;**

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua

realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência do Ato de Adjudicação, da Homologação e das Propostas.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município de Irati não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Logo, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção **visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.**

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

---

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avaliar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Londrina disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

#### **b) Da Inserção do Código BR**

O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infindáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo

---

Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017** da Comissão Intergestores Tripartite, que determina o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS):

Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, denota-se que a adoção do Código BR como identificador do medicamento que o ente federado pretende adquirir não apenas é obrigatório para o Município informar ao BPS em relação aos preços praticados, como deveria ser adotado desde o início do procedimento licitatório, uma vez que será útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio ao procedimento licitatório, facilitando a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle tanto social quanto por este Tribunal de Contas.

Uma vez adotado o Código BR, qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município, poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.

Ressalte-se que o Código BR refere-se a identificação e descrição de objetos licitáveis no âmbito da União e para os medicamentos é adotado um mesmo Código para um medicamento que tem diferentes apresentações, como por exemplo o medicamento ambroxol, que possui o código 271661, porém, a sua unidade de fornecimento poderá variar em cápsula, flaconete, frasco ou unidade:

---



## Consulta Unidades de Fornecimento

**PDM:** 5130 - AMBROXOL

**Item:** 271661 - ambroxol, composição sal cloridrato, concentração 7,5, aplicação solução oral

**Sustentável:** Não

| Sigla Unidade de Fornec. | Nome da Unidade de Fornec. | Capacidade de Medida | Sigla Unidade Medida | Nome Unidade de Medida |
|--------------------------|----------------------------|----------------------|----------------------|------------------------|
| CAPS                     | CÁPSULA                    |                      |                      |                        |
| FLAC                     | FLACONETE                  | 00000002,00          | ML                   | MILILITRO              |
| FR                       | FRASCO                     | 00000100,00          | ML                   | MILILITRO              |
| FR                       | FRASCO                     | 00000120,00          | ML                   | MILILITRO              |
| FR                       | FRASCO                     | 00000060,00          | ML                   | MILILITRO              |
| FR                       | FRASCO                     | 00000050,00          | ML                   | MILILITRO              |
| UN                       | UNIDADE                    |                      |                      |                        |

Esta providência vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido conjuntamente com a prática de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

**I – atender ao princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

**V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

Assim, para fins de concessão de medida cautelar, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da providência que se requer para as futuras contratações municipais relativos a aquisição de medicamentos, ressaltando que eventualmente poderá o catálogo de materiais não contemplar um ou outro medicamento de interesse da Administração Pública, de modo que este fato seja devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Já em relação ao requisito do perigo da demora em razão da tramitação desta Representação, tem-se que a providência que se requer já é medida obrigatória para os Municípios por ocasião do envio de informações para o BPS. O que se pretende é que o Código BR, que deverá ser informado ao BPS após a licitação, seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgada juntamente com o edital da licitação.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar, sob pena de multa administrativa:

- i) Que o **Município de Irati** adote o Código BR do Comprasnet (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>), devendo informa-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados;
- ii) Que, além da pesquisa de preços local e regionalmente, adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

#### IV - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Irati a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município a partir de 2018;
  - b) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Irati a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do
-

Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobrepreço;

- c) Citar o Sr. **JORGE DAVID DERBLI PINTO**, bem como o **MUNICÍPIO DE IRATI** para que, querendo, apresentem o contraditório;
- d) Julgar **irregulares** as condutas do agente acima citado no âmbito da Concorrência nº 03/2018 do Município de Irati, pelos motivos acima expostos;
- e) Aplicar **multa administrativa** aos responsáveis por cada ato irregular, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
- f) Recomendar aos gestores que, para compra de medicamentos, utilizem a modalidade Pregão;
- g) Determinar aos gestores do Município que adotem e explicitem a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 09 de outubro de 2018.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---